

18/06/16

9

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 9
AO PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2016

Dê-se aos §§ 3º e 4º contidos no Art. 22, do PL 4918/2016, a seguinte redação:

"Art. 22.

.....

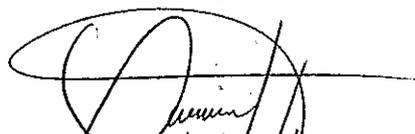
§ 3º Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por empregados.

§ 4º Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários.

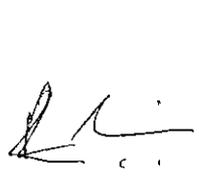
JUSTIFICAÇÃO

A presença de membros independentes nos Conselhos de Administração é prática de governança mundial vinculada às empresas listadas em bolsa, como mecanismo adicional de proteção ao acionista minoritário privado. Aqui, no entanto, o PL tenta incluir um número muito alto de membros independentes. Assim, propõe-se que para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, sejam consideradas aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016


Dep. Givaldo Vieira
Vice-Líder do PT









PSB



